



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SEMAD/ASSOC - SE.COPAM - Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG

Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Ata da 209ª reunião, realizada em 29 de janeiro de 2026

Em 29 de janeiro de 2026, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: a presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Victor Augusto Gomes Prosdoci, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Elisa Borges Moreira, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Jeffiter Rodrigues de Oliveira, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Ricardo Ribeiro Both, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM); Guilherme de Castro Germano, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Representantes da sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Danielle Maciel Ladeia Wanderley, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hécio Neves da Silva Júnior, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Adriano Viana Espescht, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Neide Nazaré de Souza, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz); Alexandre Henriques de Souza Lima, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); Cyro Drumond Colares Moreira, da Associação Brasileira dos Engenheiros Civis (Abenc/MG); Daniela Cavalcante Pedroza, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.** Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 209ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Não houve comunicados. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Emanuely Alves Aguiar/SEMAD: "Nós temos um comunicado a pedido do IGAM: 'O Instituto Mineiro de Gestão das Águas informa que se encontra aberto o prazo para envio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH). A declaração deve ser enviada até o último dia útil do mês de março, por meio do sistema DAURH, localizado no portal Ecossistemas. Devem prestar as informações as pessoas físicas ou jurídicas que fizeram uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais no ano de 2025. Na maioria dos casos, também é exigido que o uso tenha sido monitorado por algum sistema ou equipamento de medição. O manual orientativo e as respostas às dúvidas referentes à DAURH estão disponíveis no site do IGAM: igam.mg.gov.br.'" **5) EXAME DA ATA DA 208ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 208ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 18 de dezembro de 2026. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Crea, Segov, PMMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e Abenc. Abstencões: MMA e MPMG. Ausências: ALMG e SME. Justificativa de abstenção. Os conselheiros Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, representante do MMA, e Guilherme de Castro Germano, do MPMG, justificaram abstenção de voto por não terem participado da reunião anterior. **6) PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS - PECMA: NOVA OPORTUNIDADE DE ADESAO COM BENEFÍCIOS INTEGRAIS, INDEPENDENTEMENTE DA FASE PROCESSUAL (LEI Nº 25.626, DE 15/12/2025 - ART. 5).** Apresentação: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (Sufis/SEMAD). Exibido vídeo informativo da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental com detalhamento das informações e procedimentos sobre a nova oportunidade de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma). O link para acesso ao vídeo foi disponibilizado no site da SEMAD, na pauta desta reunião. Manifestações. Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: "Presidente, obrigado pela oportunidade. Eu vou ter algumas perguntas, mas primeiramente eu peço licença, eu vou me alongar um pouco. Devido à importância do tema, vou fazer a manifestação. Se bem que não é Assuntos Gerais o item de pauta, mas eu gostaria que constasse em ata. Primeiramente, Andressa, em seu nome, eu gostaria de cumprimentar toda a equipe da Subsecretaria de Fiscalização, coronel Alexandre, a própria Vanessa, Gustavo Endrigo, Elisângela Tonon. Vocês realmente fazem um trabalho excelente na Subsecretaria de Fiscalização, com todas as questões de fiscalização em nosso Estado. Usando tecnologia... Então, parabéns. Em relação ao Pecma, a instituição a qual represento, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, desde o primeiro momento, vislumbrou que esse programa, apesar de que se limita exclusivamente para a esfera administrativa, não tendo reflexo na esfera cível e criminal, foi uma oportunidade para aqueles produtores que têm algum problema e buscam a resolução junto ao órgão. Então nós entendemos ser um programa positivo e com isso fizemos parceria com vocês, divulgamos amplamente esse programa nos nossos mais de 400 sindicatos rurais, fizemos palestras, lives, divulgação maciça das informações em nossas redes sociais. Ou seja, nós fomos um braço do órgão ambiental na divulgação dessas informações. Então ficamos muito satisfeitos quando vemos esses números de quase 8.000 adesões. Então muito provavelmente a maioria dessas adesões certamente são de CPFs, pessoas físicas e de produtores rurais. Ao longo do ano passado, tivemos alguns problemas que vocês prontamente sanaram, como divergência de e-mails, um pouco de demora na validade desses termos de compromisso, de adesão, mas vocês, sempre solícitos, e todas as equipes das Urfis também espalhadas em Minas Gerais sempre nos atenderam superbem. Existem algumas amarras, como fiança para autuações acima de R\$ 100 mil, como o Decreto 46.684 prevê; a questão de perdimento de bem... Então sempre falamos para o produtor avaliar, caso a caso, se vale a pena mesmo aderir ao Pecma, porque aí ele está renunciando à defesa e admitindo que realmente cometeu aquele tipo administrativo ou ato ilícito criminal ambiental. Então tem algumas questões que não valem a pena, mas para alguns casos vale a pena adesão ao Pecma. Por isso que nós tivemos essa situação. Nós aqui da Faemg entendemos que foi um programa positivo e esperamos, inclusive, hoje também já começamos a divulgação nos sindicatos rurais, aqui mesmo nós já soltamos nota em relação à alteração legislativa que permitiu esse novo prazo de junho de 2026 agora para esses valores de 50%. Mas me gerou uma dúvida que tem chegado para a gente aqui. No ano passado, o prazo para os 50% era até 10 de julho de 2025. Muita gente não aderiu nesse prazo, mas aderiu no prazo entre a defesa e o recurso, antes do julgamento do auto de infração. Como é que vai ser, vai ter uma regra transitória ou não com a nova disponibilidade dos 50% a partir da nova legislação? Ele vai ser prejudicado com a nova lei? Eu fiquei nessa dúvida, não sei se soube explicar. Mas de antemão parabenizar. E na esfera administrativa, dependendo do caso, incentivamos sim o produtor a fazer adesão. É uma pena que não tem reflexos na esfera cível penal, mas, para fazer uma resolução célere de uma situação que às vezes demora muito, é uma situação que pode ser vantajosa aos nossos produtores. Muito obrigado." Andressa Monteiro/SEMAD: "Obrigada, conselheiro. Respondendo à sua pergunta, em relação aos processos que a adesão foi solicitada após 10 de julho de 2025, os anteriores a 10 de janeiro de 2025, eles serão avaliados de acordo com a porcentagem da atenuante válida naquele momento. Então essa nova regra é para quem ainda não tinha feito nenhuma adesão. Então esses processos que vão entrar na nova regra, e os anteriores serão processados conforme o tempo em que eles aderiram." Conselheiro Adriano Viana Espescht/ACMinas: "Andressa, eu vou estender os parabéns feitos pelo conselheiro Henrique a toda a sua equipe. Na realidade, eu vi quase 8.000 pedidos e cerca de 4.800 deferidos. Isso dá em torno de 60%, é um índice positivo, mas a minha preocupação é o que aconteceu com os 40. A Vanessa citou que alguns tiveram alguns problemas. Isso ainda está em análise ou já é um número fechado? E caso não tenha terminado ainda, e ainda tenha análise a ser conduzida, tem essa separação de quem foi realmente indeferido e quem ainda está em andamento ou que ainda pode haver o indeferimento?" Andressa Monteiro/SEMAD: "Essa porcentagem exata, eu não sei qual foi que a

superintendente inseriu na apresentação, mas existem processos sim que ainda estão em análise, então ainda não foram finalizados, não foi dado o indeferimento. O indeferimento acontece quando já há definitividade das penalidades dentro do processo ou quando ele não cumpre algum requisito, se tem multa diária, se houve maus-tratos aos animais, se houve infração com pilha de barragem de rejeitos. Então nesses casos a adesão ao Pecma é indeferida, e o processo continua o seu regular processamento. Então esse dado específico se essa porcentagem da apresentação são os que foram indeferidos definitivamente ou se ainda estão aguardando a análise, eu não tenho essa informação exata, mas vou buscar e trago para vocês essa informação.” 7) **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DO RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 7.1) Jair Nonato de Souza. Suinocultura (ciclo completo). Perdígão/MG. PA/CAP/Nº 722.515/2021. AI/Nº 229.376/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelo conselheiro Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).** Processo retirado de pauta conforme decisão da Presidência. Seguem manifestações que antecederam a retirada de pauta. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retornamos ao item 7.1. Jair Nato de Souza. Suinocultura (ciclo completo). Perdígão/MG. PA/CAP/Nº 722.515/2021. AI/Nº 229.376/2020. Ele foi analisado pela FEAM, mas nós temos o retorno de vista, pelo conselheiro Henrique. Pois não, Henrique, representando a Faemg.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Obrigado, presidente. Nesse caso, foi o que eu falei, o produtor optou por aderir ao Pecma. Mas agora me deu uma dúvida. Ele aderiu na data de ontem, teve uma dificuldade no sistema, com senha, porque tem que fazer o CADU. Então ainda tem uns entraves burocráticos para adesão ao Pecma. Nós achamos que temos facilidade, mas para os produtores, às vezes, fazer o cadastro único no portal ainda gera um pouco de dificuldade. Os prazos ficam suspensos. Então se enquadrar, logicamente, dentro do decreto, dos requisitos, ele vai ter o termo validado. Eu queria essa confirmação. Se não puder essa confirmação, se tivesse como baixar em diligência. Porque eu estou com a tela do Pecma aqui com a solicitação feita, mas não tenho a certeza de que o Pecma vai ser validado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Em virtude da possibilidade de adesão, ele não tem concluído, eu vou retirar o ponto 7.1 de pauta. Eu retiro de pauta. Caso consiga a adesão, nós solicitamos, Henrique, se você puder comunicar à secretaria executiva, o processo não precisa retornar posteriormente. Não seria o caso de baixa em inteligência, porque a baixa inteligência é uma dúvida que não podemos responder, embora você fez um questionamento... Não é o cumprimento de algo pelo Estado e sim o protocolo feito pelo autuado, de adesão. Então eu retiro o processo de pauta, e posteriormente você dá esse retorno para nós, fazendo o favor. Então item 7.1, Nonato de Souza, retirado de pauta por determinação do presidente.” 7.2) **Mineração Café Ltda. Lavra a céu aberto com ou sem tratamento. Rochas ornamentais e de revestimento. Santa Rita de Caldas/MG. PA/CAP/Nº 749.521/2022. AI/Nº 235.807/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); e João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).** Recurso deferido por maioria, contrariando o parecer jurídico da FEAM, que opina pelo indeferimento. Segue transcrição integral. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “7.2, Mineração Café Ltda. Lavra a céu aberto com ou sem tratamento. Rochas ornamentais e de revestimento. Santa Rita de Caldas/MG. PA/CAP/Nº 749.521/2022. AI/Nº 235.807/2021. Ele foi analisado pela FEAM, mas nós temos o retorno de vista pelos conselheiros...” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Então, mais uma vez, temos um caso aqui do empreendimento que foi autuado por não entrega de declaração de carga polidora como incurso por suposto descumprimento do artigo 39 da DN conjunta COPAM/CERH nº 1/2008, pela não entrega da DCP nos anos de 2009, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. Foi apresentada defesa tempestiva, e quando da decisão em 11/6/2024 as infrações relacionadas à não entrega das DCPs relativas aos anos de 2009, 10, 11, 13 e 15 foram canceladas em razão da decadência. Entretanto, foi mantida a infração pela não entrega da DCP de 2019, ano-base 2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 133.110, com fundamento jurídico no artigo 112, Anexo 1, código 112, do Decreto 47.383/2018, e no parecer da Advocacia Geral do Estado nº 16.519/2022. Inconformado com essa decisão, o empreendedor então apresentou o recurso administrativo, e esse recurso então foi submetido ao julgamento desta CNR. Ao compulsar o auto de infração objeto deste relato de vista, como já disse anteriormente, a recorrente foi enquadrada como incurso no artigo 112, Anexo 1, código 112, do Decreto 47.383/2018. E quando nós pegamos da gradação ou da gravidade coloca que a infração é reconhecida como gravíssima. Contudo, à vista da leitura do artigo 112 do Decreto Estadual 47.383/2018 e do Anexo 1, código 112, constata-se, porém, que a tipificação correta para o fato narrado é infração leve, o que torna ilegítima a gradação adotada pela autoridade autuante e contamina o ato sancionador. O Decreto 47.383/2018 tipifica e classifica infrações ambientais e estabelece o processo administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades, inclusive, com tabela de tipificação no Anexo 1, à qual a administração está estritamente vinculada. A tabela do Anexo 1 sistematiza códigos de infração e respectivos graus de gravidade, leve, média, grave e gravíssima, com multas base e critérios que devem ser observados. A atuação administrativa é vinculada a essa matriz normativa. Não cabe ao agente agravar a classificação fora das hipóteses previstas. Conforme artigo 112, em consonância com a tabela do Anexo 1, código 112, a conduta apontada no auto é classificada como leve. A autuação, contudo, qualificou-a como gravíssima, contrariando o padrão normativo vinculante. Tal desconformidade vicia o auto por erro de tipificação e por gradação indevida. A Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual, estabelece que a administração observe, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão (artigos 2º e 5º, inciso V). Estabelece ainda que somente a lei poderá prever infração e prescrever sanção (artigo 4º), consagrando a tipicidade administrativa e vedando agravamentos fora do figurino normativo. Ao qualificar como gravíssima o que o Anexo 1, código 112 classifica como leve, o auto desrespeitou a tipicidade e careceu de motivação idônea, porquanto não demonstrou o substrato fático jurídico capaz de justificar a desvinculação do padrão normativo. Logo há vício material (erro na norma aplicável) e vício formal (motivação deficiente), ambos insanáveis. No regime estadual, a gradação da multa e das medidas acessórias decorre da classe da infração definida no Decreto 47.383/2018 e respectivo Anexo 1. A adoção de classe mais severa do que a prevista afeta todo o regime sancionatório, elevando a base da multa, possibilidade de medidas restritivas e reputação ambiental do autuado, o que demanda rigorosa justificativa, inexistente no caso. Assim, o auto afronta a própria estrutura do decreto, que condiciona a atuação fiscalizatória a tipificação e classificação previamente estabelecidas. O erro de tipificação, com prejuízo à defesa e agravamento indevido da sanção, enseja a nulidade do auto de infração. Na prática dos processos sancionadores, a jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que inadequada capitulação ou falta de correspondência entre fato e norma compromete a validade do ato punitivo por impossibilitar o exercício pleno do contraditório e por violar a legalidade estrita do sancionamento. A solução, em linha com o sistema estadual, não é outra que não a anulação do auto de infração 235.807/2021. Assim, a administração deve anular o auto de infração, uma vez que a autoridade classificou como gravíssima uma conduta que, nos termos do artigo 112 do Anexo 1, código 112, do Decreto 47.383, possui natureza leve, haja vista que tal equívoco viola diretamente os princípios da legalidade, tipicidade, motivação e proporcionalidade. Lado outro, a recorrente foi autuada por suposto descumprimento do artigo 39 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano-base 2018. Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do auto de infração, observa-se que a conduta descrita no artigo 39 da deliberação normativa conjunta determina: ‘O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão competente, até o dia 31 de março de cada ano, a declaração de carga poluidora referente ao ano civil anterior. Verifica-se incongruência insanável entre o tipo normativo previsto no artigo 39 e a conduta efetivamente descrita no auto de infração. O dispositivo legal invocado exige como elemento essencial do tipo a omissão consistente em deixar de apresentar a DCP, ao passo que no caso concreto a própria documentação constante dos autos evidencia que não houve omissão tipificada. Com efeito, no que se refere à manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP de 2019, ano-base 2018, tal conclusão não se sustenta, uma vez que o empreendedor protocolou o referido documento em 29 de março de 2018 por meio do sistema SEI, atendendo ao dever declarado pela administração. Ausente, portanto, o núcleo objetivo do tipo, não entregar, inviável a subsunção fático-jurídica. Em matéria sancionadora, vigora a legalidade estrita e a tipicidade. Não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma. A discrepância entre o conteúdo do artigo 39 e a narrativa do auto de infração configura erro de tipificação, que recai sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, não se tratando de simples irregularidade formal. Logo, cuida-se de vício insanável, insuscetível de convalidação, porquanto a administração não pode suprir a ausência do fato típico por meio de reclassificação ex-post ou aperfeiçoamento motivacional, sem nova imputação e oportunização de defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também viola os princípios da correlação e da congruência, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, resta comprovado que, ao se falar pela não entrega, não pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso. Nesse sentido, nós temos a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, que em seu artigo 1º traz o conceito de crime, e nesse sentido é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Ao compulsar o texto do artigo

39, é possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se à apresentação ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que a declaração 2019, ano-base 2018, foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente, pela recorrente. Assim, o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo. Em razão do princípio da autotutela, não há outra saída ao órgão ambiental do que não seja a anulação do auto de infração. Ademais, consta, inclusive, do nosso relato de vista, que há e-mail do órgão ambiental no qual atesta o recebimento da declaração de carga poluidora. Esse e-mail é da lavra da Sra. Paloma Almeida Duarte, em 10 de junho de 2019. Então nesse sentido nós temos que a entrega da DCP é reconhecida pelo próprio órgão ambiental estadual, conforme registrado no e-mail colacionado acima. Então em razão de todas essas considerações somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, com o consequente cancelamento do auto de infração em questão.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Dra. Daniela. João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, foi um pedido de vista conjunto. O que a Dra. Danielle já manifestou é exatamente o que foi acertado e definido. Não tenho mais nada a acrescentar. Foi um parecer bem aberto, bem alinhado com todos os princípios legais. Eu acho que está muito bem posto, como sempre.” Obrigado, senhor presidente. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Algum destaque por parte do Conselho, antes de passar para os inscritos? Sem destaque do Conselho, eu passo a palavra aos inscritos. Sr. Hamilton está na sala? Boa tarde, senhor Hamilton. O senhor tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Pois não, com a palavra.” Hamilton Maia da Silva Filho/Representante do empreendedor: “Boa tarde, senhores conselheiros. É com muito orgulho que estamos aqui pela Mineração Café, perante esse órgão. Não tenho muito a acrescentar ao que foi dito agora no relato de vista da Dra. Danielle. Só gostaria de enfatizar que a declaração foi tempestivamente entregue pela empresa empreendedora no dia 29 de março de 2019, antes do prazo determinado pela lei. Inclusive, o órgão ambiental reconheceu a entrega, como já foi dito, e solicitou apenas algumas retificações na declaração, não de ordem técnica, mas apenas de ordem formal. E com relação à decisão atacada no nosso recurso eu só gostaria de enfatizar que, para que seja reconhecida a reincidência nesse caso, é preciso que existam infrações anteriores, como as que estão em discussão neste momento, a não entrega da declaração do ano referência 2018 em 2019. E considerando que todos os outros autos de infração foram, no caso, afastados pela decadência, não há condenação anterior em face da empresa pelo mesmo motivo, razão pela qual não se pode falar em reincidência, que somente seria admitida caso houvesse uma decisão em processo administrativo sancionador com trânsito em julgado. São apenas essas minhas considerações. Reiteramos o que foi trazido no nosso recurso e reiteramos o pedido de anulação, cancelamento do auto de infração em discussão. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Sr. Hamilton. Próximo inscrito... Sra. Geralda, pois não, com a palavra. A senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados.” Geralda Hélia Tobias da Silva/Representante do empreendedor: “Boa tarde a todos. Tudo foi exatamente isso que a Danielle falou e apresentou. Temos a comprovação da geração do processo de entrega da DCP, ano-base 2018. Foi tempestivamente entregue no dia 29/3/2019, às 14h28. Nos autos do processo estão anexados esses protocolos, e não resta dúvida. Conforme o Dr. Hamilton falou, essas correções solicitadas por meio da estagiária Paloma, do órgão ambiental, foram apenas alterações simples. Foram, por exemplo, a correção do telefone do empreendimento... Então essa data do mês 10/2019 foi um novo protocolo dentro do processo, gerado tempestivamente na data de 29/3/2019.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigada. Mais algum inscrito? Retorno ao Conselho. Alguma consideração? Passo a palavra à Dra. Gláucia. Pois não.” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Boa tarde a todos. Em relação às alegações, elas não são capazes de descaracterizar esse auto. Muito pelo contrário. O que foi aplicado aqui foi um descumprimento de deliberação normativa do COPAM. O e-mail foi recebido e verificado pelo órgão ambiental, incompleto. Faltaram, como bem descrito e detalhado no parecer da FEAM, os efluentes de quatro fossas sépticas, além de duas caixas de separação de água e óleo. O decreto aplicado, legislação vigente ao tempo do fato típico, foi corretamente aplicado. Em relação à reincidência alegada, não consta reincidência; consta aplicação de multa simples, com base no artigo 112, código 112, do Decreto 47.383, de 2018. Acho que passei todos os pontos. Eu me coloco à disposição. Só reforçando que o que ocorreu foi uma entrega incompleta. Em momento nenhum a FEAM fala que não recebeu. Recebeu o e-mail, sim, de forma incompleta. E entrega incompleta é descumprimento da deliberação normativa. Eu me coloco à disposição.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Dra. Gláucia. Dra. Danielle, pois não.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Senhor presidente, eu só gostaria de ressaltar duas questões que não foram esclarecidas. A infração consta como gravíssima, enquanto, se pegarmos o que está no artigo 112 do Decreto 47.383, do Anexo I, código 112, é do tipo leve. E, ademais, se há o descumprimento do artigo 39, nós temos um tipo específico, que é o do código 116 do decreto e não o código 112, que foi aplicado ao caso. Então nós temos um fato típico que descreve no decreto. Então essas situações são mais do que suficientes para ensejarem a nulidade, porque o auto de infração foi lavrado em total desconformidade com a normativa vigente. E a administração pública se vincula ao princípio da legalidade, ainda mais em se tratando de um processo sancionador em que se pretende imputar ao recorrente uma multa nesse patamar, que à época era de R\$ 133.110. Obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação. Então ficou a dúvida aqui. Eu gostaria até da manifestação da Dra. Gláucia. A Dra. Danielle está falando que ela foi lavrada como gravíssima, e até o advogado da empresa falou que foi aplicada a penalidade de reincidência. A Dra. Gláucia falou que não é gravíssima e sim leve e sem reincidência. Eu gostaria só de esclarecer isso, Dra. Gláucia.” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Foi aplicada a infração sem reincidência. Foi aplicada infração gravíssima com o decreto vigente à época. Decreto posterior à data do fato típico não consta. O que consta é, na época dos fatos, infração gravíssima sem reincidência.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Entendi. Dra. Danielle, pois não.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Obrigado, senhor presidente. Consta, na página 2 do nosso relato de vista, inclusive, o print do auto de infração, onde consta o decreto embasador da multa, que é o 47.383, de 2018. E quando pegamos o Decreto 47.383, de 2018, e olha o código 112, a infração dele é leve. Além disso, como se não bastasse, utilizou-se o código 112, ao passo que nós temos um código específico para esse caso, que seria o código 116. Então isso reforça, mais uma vez, que o auto de infração foi lavrado em total desconformidade com a normativa vigente, que foi o Decreto 47.383, de 2018, que é o que consta do auto de infração. Obrigada, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mais alguma ponderação? Se não houver, vou levar o processo para julgamento...” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Yuri, eu não estou entendendo bem. Segundo a Dra. Danielle, parece que foi um erro de preenchimento da infração ou um erro material do enquadramento? É isso? Porque, segundo a Dra. Gláucia, está tudo ok conforme a capitulação normativa. Segundo a Dra. Danielle, houve um erro, o dispositivo citado do decreto não bate com o que ambos estão falando. Qual é o enquadramento correto no caso, com base nesse decreto de 2018? Precisa ficar bem claro qual foi o erro que gerou a infração ser gravíssima e não leve. Onde está esse erro? Porque o decreto é claro. Conforme a Dra. Gláucia constatou, à época, disse que é gravíssima. Temos que ver qual é, de fato, a capitulação, antes de levar à votação, qual é o enquadramento correto previsto no decreto de 2018.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A Dra. Gláucia está colocando que o enquadramento no auto de infração é o correto. Há discordância da Dra. Danielle. Se a Dra. Danielle quiser fazer uso da palavra novamente... Pois não, doutora.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Obrigada, senhor presidente. Conselheiro Pedro, o que acontece é o seguinte. Se o senhor pegar o auto de infração, que está lá: ‘descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008, pela entrega incompleta da DCP 2019, ano-base 2018’. Tem lá o embasamento legal: artigo 112, Anexo I, código 112, Decreto 47.383/2018. Embaixo, tem: ‘aplicação da multa: gravíssima; porte: G’; ou seja, multa simples no valor de R\$ 133.110. Quando você pega o Decreto 47.383, de 2018, e os senhores podem verificar, inclusive, o relato de vista tem o print do decreto. O Decreto 47.383/2018, que foi que embasou a declaração, que consta escrita no auto de infração, se você olha o código 112 do decreto, a infração lá é considerada como leve e não gravíssima. Então o auto de infração possui um erro de enquadramento e, em razão disso, tem que ser anulado, porque a lei fala em leve, e o auto de infração fala em gravíssima.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Dra. Gláucia, alguma consideração adicional?” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “A equipe técnica da FEAM verificou as informações. Em relação à infração de 2019, mantém-se a infração gravíssima. Algumas infrações foram aplicadas com base no Decreto 44.844 e, posteriormente, no 47.383, infração gravíssima.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, mais algum destaque?” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Presidente, posso compartilhar a página do decreto para mostrar aos conselheiros o que diz o código 112 do 47.383?... Muito obrigada, senhor presidente... Se os senhores verificarem o código 112 do Decreto 47.383, de 2018, que foi o ato normativo que embasou a lavratura do auto de infração que nós estamos discutindo, que é a entrega incompleta da DCP ano-base 2018, não há dúvida de que a classificação para esse caso é considerada leve e não gravíssima, conforme foi colocado no auto de infração.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Dra. Danielle. Mais alguma ponderação, senhores conselheiros? Não havendo mais nada a tratar, coloco o item 7.2, Mineração Café Ltda., em votação.” Processo de votação. Votos favoráveis ao parecer jurídico da FEAM: Seapa, Sede, Segov e PMMG. Votos contrários ao parecer jurídico da FEAM: Faemg, Fiemg, ACMinas, Amliz, Senar, Abenc, Crea e Ibram. Abstenções:

Seinfra, MMA, AMM e Zeladoria do Planeta. Ausências: ALMG, MPMG, CMI e SME. Justificativas de abstenções e de votos contrários ao parecer jurídico da FEAM. Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia/Seinfra: “Seinfra se abstém. O meu site, aqui da Assembleia, está dando problema, não estou conseguindo abrir para verificar direitinho as comparações tanto da Dra. Gláucia quanto da Dra. Danielle. Então eu prefiro me abster antes de dar o meu veredito.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Eu também vou me abster, porque a questão sobre o correto enquadramento da penalidade sobre a classificação gravíssima ou leve não ficou claro para mim até o momento a votação.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/MMA: “Abstenção também. Justifico: as partes não se entendem, então um olha um parecer, outro olha o outro. Eu também preciso avaliar melhor. Então me abstenho.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Contrário, conforme os argumentos apresentados no relato de vista.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Contrário nos termos do relato de vista apresentado.” Conselheiro Adriano Viana Espescht/ACMinas: “Eu voto contrário, senhor presidente, baseado nos relatos do pedido de vista.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Apesar de as discussões terem havido de parte a parte, eu ainda não consegui formar um convencimento até o momento do voto. Por isso, eu prefiro me abster.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Eu voto contrário, eu não vejo dúvida no fato.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: “Meu voto também é contrário, e eu vou de acordo com o relato de vista apresentado.” Conselheiro Cyro Drumond Colares Moreira/Abenc: “Voto contrário, acompanhando o parecer de vista.” Conselheiro Jeffter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Voto contrário, sem dúvidas, e também acompanhando o pedido de vista da Dra. Danielle.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Meu voto é contrário, uma vez que todo o nosso parecer encaminha tudo para fazer essa votação em contrário do que foi apresentado.”

Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então por oito votos o recurso foi deferido, ou seja, ele foi provido, por oito votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo quatro favoráveis, quatro abstenções e quatro ausências no momento da votação.” **7.3) Águas de Pará de Minas S/A. Unidade ETE União. Tratamento de esgotos sanitários. Pará de Minas/MG. PA/CAP/Nº 735.036/2021. AI/Nº 227.826/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso deferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausência: ALMG. Justificativa de abstenção. Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “O Ministério Público se abstém atendendo à orientação correccional e ao perfil constitucional do órgão, bem como para evitar eventual questionamento ou impedimento.” **7.4) AVG Siderurgia Ltda. Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa. Sete Lagoas/MG. PA/CAP/Nº 748.249/2022. AI/Nº 235.784/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Processo retirado de pauta com pedido de vista da Fiemg e vista conjunta solicitada pelo Ibram. Justificativas. Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Para eu poder analisar esse processo, porque é mais um caso de declaração de carga poluidora.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Fazer uma avaliação mais detalhada do processo, que essa questão de carga poluidora nós conhecemos até de onde vem e os caminhos que vêm sendo tomados. É em nível de esclarecimento mesmo, de colocar isso num patamar que seja compatível com todo mundo.” **7.5) Comercial Maferje Ltda. Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos. Itaúna/MG. PA/CAP/Nº 722.145/2021. AI/Nº 227.815/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Processo retirado de pauta com pedido de vista da Fiemg e vista conjunta solicitada pelo Ibram. Justificativas. Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu gostaria de pedir vista a esses autos também para poder ter acesso à íntegra.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Eu também gostaria de participar desse pedido de vista, dentro dos mesmos motivos já expostos pela Dra. Danielle.” **7.6) Companhia Geral de Minas (Mina Dona Maria I). Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco. Minerais metálicos, exceto minério de ferro. Poços de Caldas/MG. PA/CAP/Nº 735.389/2021. AI/Nº 229.409/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso deferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausência: ALMG. Justificativa de abstenção do MPMG conforme registro feito no item 7.3, por votação em bloco. **7.7) Ferrovia Centro-Atlântica S/A. Não listada. Belo Horizonte/MG. PA/CAP/Nº 696.013/2020. AI/Nº 11.490/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso indeferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausência: ALMG. Justificativa de abstenção do MPMG conforme registro feito no item 7.3, por votação em bloco. **7.8) Indústria e Comércio de Calçados Walter Lino Ltda. Fabricação de calçados em geral. Nova Serrana/MG. PA/CAP/Nº 735.034/2021. AI/Nº 227.825/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso deferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausência: ALMG. Justificativa de abstenção do MPMG conforme registro feito no item 7.3, por votação em bloco. **7.9) Mineração Belocal Ltda. Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta. Matozinhos/MG. PA/CAP/Nº 722.487/2021. AI/Nº 229.399/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Processo retirado de pauta com pedido de vista da Fiemg e vista conjunta solicitada pelo Ibram. Justificativas. Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu gostaria de pedir vista desse processo também para ter acesso à sua íntegra e analisar detidamente os autos, porque também é mais um caso de entrega de declaração de carga poluidora.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Por se tratar também de carga poluidora, eu gostaria de pedir vista em conjunto com a Dra. Danielle.” **7.10) Philadelphia Derivados de Petróleo Ltda. Posto ou pontos de abastecimento. Nova Lima/MG. PA/CAP/Nº 544.712/2018. AI/Nº 96.002/2018. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso indeferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausência: ALMG. Justificativa de abstenção do MPMG conforme registro feito no item 7.3, por votação em bloco. **7.11) Usina Monte Alegre Ltda. Fabricação e refinação de açúcar. Monte Belo/MG. PA/CAP/Nº 722.976/2021. AI/Nº 229.629/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Processo retirado de pauta com pedido de vista da Fiemg e vista conjunta solicitada pelo Ibram. Justificativas. Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu gostaria de pedir vista desse processo para ter acesso à íntegra, porque é mais um caso de entrega de DCP e me parece que o empreendedor está desobrigado dessa obrigação legal.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Eu também gostaria de ter vista desse processo pelo mesmo motivo, mais um caso de DCP.”

8) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DO RECURSO CONTRA REPROVAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PLANO DE FECHAMENTO DE MINA. 8.1) Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. Empabra. Belo Horizonte/MG. PA/Nº 28047/2014/001/2015. Processo SEI/Nº 2090.01.0006622/2024-42. ANM: 007.227/1957. Classe 3. Apresentação: Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Área de Mineração e Indústria (DGB) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Recurso indeferido por unanimidade nos termos do parecer jurídico da FEAM. Segue transcrição integral. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retornamos ao item 8.1, Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. Nós temos o destaque do conselheiro Pedro. Pois não, Pedro.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Presidente Yuri, o meu destaque se trata de um questionamento com relação a um ofício que foi enviado à CMI, no dia 23 de janeiro de 2026, pelo Ministério Público Federal, o Ofício 577/2026 PRMG/GAB/CBFS, subscrito pelo Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva, procurador da República. Eu quero saber se essa documentação foi disponibilizada aos conselheiros da CNR. Porque eu posso ter feito uma busca falha no meu e-mail, não vi o recebimento desse ofício dando ciência a nós e nem dentre a documentação disposta no site da CNR. E ele traz fatos que eu acho que vão auxiliar cada um aqui a ter o critério de julgamento e com relação, inclusive, se é conveniente levar a julgamento esse ponto de pauta.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhor conselheiro, a manifestação do Ministério Público Federal não foi disponibilizada aos conselheiros. O que comumente nós fazemos? Quando o Ministério Público faz alguma recomendação, alguma manifestação e ele solicita nos seus pedidos que seja encaminhado aos conselheiros, nós damos essa ciência. Esse documento – salvo engano, deve ser o mesmo que eu recebi – foi encaminhado ao presidente do COPAM e a mim, sem a solicitação que fosse encaminhado aos conselheiros. Mas a manifestação do Ministério Público vai muito de encontro ao que é a manifestação do órgão ambiental, que é pelo indeferimento, que é pela manutenção do arquivamento. Ele faz até uma questão adicional, que seria um parecer de um órgão independente, de uma equipe de forma independente. Mas no mérito ele concorda conosco aqui, no caso, que é o indeferimento do processo. E por não ter solicitado que se desse ciência... Vocês podem até ver aqui alguns casos, até eu leio a íntegra da recomendação. Como não foi solicitado, nós não encaminhamos. Mas se os senhores quiserem, posteriormente, fazemos o encaminhamento, sem prejuízo algum. Até mesmo porque, como ele encaminhou, ficamos na dúvida se era realmente queria que fosse encaminhado ou não. Mas nós não encaminhamos, por isso que o senhor não achou no e-mail. Sem prejuízo de fazermos esse encaminhamento posterior, caso haja necessidade ou caso queiram. Àqueles conselheiros que porventura quiserem, daremos ciência

desse e-mail.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Eu acho que seria interessante, presidente, de repente, compartilhar a tela e fazer uma leitura breve dessa questão. Porque com relação exatamente a esse fato de ele trazer, inclusive, a própria Embrapa já estava em vias de fazer um acordo com o Ministério Público Federal, que não foi levado adiante em razão de estar sendo alvo de investigação policial, exatamente porque há indícios de que esse Prad estaria travestido de uma intenção real de explorar o minério na área, e não de recuperar a área degradada. E isso é uma questão que acho de extrema relevância para julgarmos, como instância máxima, a viabilidade de se tocar o empreendimento para frente. Eu acho que a questão de ordem dar ciência imediata desse ofício é muito importante.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou fazer o seguinte, conselheiro. Por sua solicitação, vou pedir para disponibilizar no chat a recomendação. No mérito, quem for de acordo com o órgão ambiental estará de acordo também com aquilo que o Ministério Público está sugerindo, que seja indeferida a solicitação de desarquivamento. E vai ter que, posteriormente, passar pelos trâmites normais. Caso seja configurada lavra, deverá passar pelo licenciamento ambiental. Mas eu vou pedir para disponibilizar no chat a recomendação.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Porque esse fato, realmente, da investigação policial é extremamente relevante para podermos fazer esse juízo de valor quanto à possibilidade de votar pelo deferimento ou indeferimento, enfim, até colocar em votação. Apesar de que, como o senhor mesmo disse, o Ministério Público Federal ratifica o entendimento do órgão ambiental pelo indeferimento, pelas lacunas e imprecisões dos dados trazidos pelo empreendedor para executar o Prad, como está sendo proposto. Era esse o destaque, presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, conselheiro. Dra. Danielle, a senhora levantou a mão. Pois não.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “O conselheiro Pedro questionou, mas eu entendi que nós votamos pelo parecer do órgão, que foi no sentido de reprovação e arquivamento do PFM. Não foi nesse sentido nosso voto?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Desculpa, eu perdi a sua fala.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “É porque, no meu entendimento, quando nós votamos favorável, votamos favorável à reprovação e ao arquivamento do PFM, não foi isso?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ele está falando do item 8.1. Aprovação pelo arquivamento. Esse aqui não entrou, esse item ficou apartado porque o Pedro pediu destaque. Ele ainda não foi votado. Se os senhores quiserem esclarecimento adicional, a técnica está aqui, a Patrícia.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Eu gostaria, presidente, que ela esclarecesse mais precisamente se é comum, em uma lavra, em um plano de recuperação de área degradada de uma lavra de minério, esse montante de resíduos e extração do minério em si que eles pretendem retirar do local, que são aproximadamente 6 milhões de toneladas ou algo do tipo, o que inclusive chamou atenção e foi fonte de investigação policial, envolvendo possível organização criminosa que estaria tentando executar um Prad para encobrir lavra minerária em área que poderia talvez passar por licenciamento ambiental muito mais robusto, devido à localização ambiental e às áreas de proteção no entorno da lavra, que está desativada. Enfim, gostaria que explicasse se é comum haver uma movimentação tão grande e reaproveitamento tão grande de resíduos de minério, como está dito no ofício do Ministério Público Federal.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Um Prad não pode ser subterfúgio...” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Exato. É isso que está me chamando atenção.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Patrícia, pois não, com a palavra.” Patrícia Fernandes/FEAM: “Boa tarde a todos... Boa tarde, conselheiros, presidente. Conselheiro Pedro, eu acho que o primeiro ponto é que não é possível que façamos uma generalização referente à existir ou não esse tipo de volume a ser retirado, quando da proposta de uma empresa, até porque cada área de mineração vai ter uma proposta específica, dependendo de como a operação se deu, o nível de degradação que ocorreu naquela área para que a extração mineral ocorresse. Como ficou claro no parecer técnico da GRM/FEAM nº 21/2025, um dos pontos que foram colocados para que nós considerássemos o indeferimento foi que a proposta de fechamento e recuperação ambiental foi insuficiente. O Prad não apresentou nível executivo compatível com a complexidade da área e com essa proposta de movimentação, como você disse, de aproximadamente 6,3 milhões de toneladas de rejeito na área, uma proposta de corte e aterro para reconformação dos taludes da lavra e posterior revegetação e incorporação dessa área no Parque das Mangabeiras, que é a proposta final, após todas as ações. Até mesmo com intervenções na área protegida da serra do Curral, com supressão de vegetação e outros impactos que não foram tratados detalhadamente pela empresa. Então esse que é o ponto principal do nosso indeferimento, até mesmo com a ausência de cenários para que pudéssemos entender o porquê da proposta vinculada aos 6 milhões de toneladas, o porquê desse montante, qual seria, por exemplo, o cenário com a não retirada ou a mínima retirada para uma reconformação que não trouxesse nenhum tipo de instabilidade química, física, para a área. Então do ponto de vista para essa área específica tem essas lacunas que o parecer apresenta na análise da FEAM.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Patrícia. Os senhores tiveram um tempinho para dar uma olhada também em relação ao ofício do Ministério Público Federal, que coaduna com o entendimento do órgão ambiental nessa questão do arquivamento, de o recurso não prosperar. Mais alguma dúvida, senhores conselheiros? Não havendo, eu vou levar o item 8.1, Empresa de Mineração Pau Branco Ltda., para julgamento. Lembrando que a manifestação do órgão ambiental é pelo indeferimento do recurso. Aqueles que votarem favoráveis estão pela manutenção do arquivamento, por conseguinte, pelo indeferimento do recurso.” Processo de votação. Votos favoráveis ao parecer jurídico da FEAM: Seapa, Seinfra, Crea, Segov, PMMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e Abenc. Ausências: Sede, ALMG, MPMG, CMI e SME. Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi indeferido por 15 votos favoráveis à manifestação do órgão ambiental e cinco ausências no momento da votação.” **9) ASSUNTOS GERAIS**. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A Andresa tem aquele retorno.” Andressa Monteiro/SEMAD: “Sim, presidente. Aqueles 40% da apresentação ainda estão em análise. São os processos que ainda estão aguardando a avaliação.” Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Eu havia pedido a palavra, presidente, é até uma questão de uma homenagem póstuma ao presidente do Ibram, que faleceu no último dia 18, o Raul Jungmann, um cara que foi muito forte nessa deliberação e tudo, para o setor da mineração, para o setor ambiental, para toda essa ligação com o governo, com tudo. Eu queria a palavra neste momento para agradecer e para homenageá-lo junto ao João, que é do Ibram e representa o Ibram também. Não sei se ele vai fazer algum outro comentário também, mas deixando um comentário, não sei se isso vai ser considerado em ata, mas deixar em meu nome, em nome do Crea, em nome dos colegas da engenharia uma homenagem póstuma ao diretor, senhor presidente Raul Jungmann, que foi um homem de grande valia para nós da engenharia, tanto no setor minerário quanto no setor ambiental também.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço ao Jeffiter pelas palavras, os nossos sentimentos à família e aos amigos enlutados.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu só gostaria de fazer um convite aos meus colegas conselheiros, bem como a todos aqueles que nos assistem pelo YouTube. Nos dias 9 e 10 de fevereiro deste ano, a Fiemg, por meio da gerência de meio ambiente, vai realizar o workshop ‘Obrigações Legais 2026’. As inscrições são pelo Symply. Serão dois dias de evento, onde nós debateremos com especialistas na área, inclusive com vários servidores do órgão ambiental estadual, as principais obrigações federais e estaduais. Então estão todos convidados. Eu vou deixar aqui o link para a inscrição no Symply.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, eu gostaria de, pelo Ibram, agradecer essa lembrança, essas palavras do Jeffiter, que realmente o nosso ex-presidente vai fazer uma falta incrível daqui para a frente. Em torno de tudo que foi feito, tudo que foi começado sobre a questão de política ambiental, política minerária, política de preservação, política de ocupação de áreas específicas que estavam sendo discutidas, ele estava capitaneando tudo isso e, de repente, ele nos falha. Senhor presidente, todos nós estamos sujeitos a nuances e situações como essa, mas de qualquer forma o Jeffiter e eu creio que os demais engenheiros que participam desse processo tinham conhecimento da postura, da posição que ele assumia em tudo isso. Nós somos eternamente gratos. Obrigado, senhor presidente. Obrigado, Jeffiter. Obrigado, demais engenheiros. Obrigado, senhores.” **10) ENCERRAMENTO**. Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão**, Diretor, em 26/02/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134078614** e o código CRC **4F3E5C8E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003879/2026-88

SEI nº 134078614